PROJETO DE LEI Nº 167/15

Altera o regulamento dos serviços de táxis e transportes especiais de passageiros, aprovado pelo Decreto 9.686, de 20 e 21 de setembro de 1992 e altera o Decreto nº 15.761, de 6 de julho de 2005, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O inciso II do art. 9º do Decreto nº 15.761, de 06 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)

II - possuir Frota de, no mínimo 20 (vinte) veículos para o serviço de táxi, com ano de fabricação correspondente ao ano de concessão da Permissão, sendo que 20% (vinte por cento) da frota deverá ser adaptada para o acesso e a acomodação das pessoas portadoras de necessidades especiais e seus equipamentos de locomoção, atendendo as exigências que dispõe o art. 59-D do Regulamento dos Serviços de Táxis e Transportes Especiais de Passageiros.

Art. 2º - O art. 59-C do Decreto nº 15.761, de 06 de julho de 2005, incluído pelo Decreto nº 16.381, de 14 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59-C. A exploração do Subsistema de Transporte Especial de Passageiro para atender as Pessoas com Necessidades Especiais poderá ser realizada por permissionários do Serviço de Táxi e Transportes Especiais do Município de Salvador, podendo sê-lo feito por pessoas jurídicas, autônomos, e/ou condutores auxiliares habilitados na forma prevista nos artigos 2º, parágrafo único, e artigo 4º, do Decreto nº 15.761, de 06 de julho de 2005, organizados com auxílio de instituição representativa de apoio aos portadores de deficiência e necessidades especiais, constituída exclusivamente para esta finalidade."

Art. 3º - O art. 25 do Decreto nº 15.761, de 06 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O Alvará de Circulação concedido para cada veículo terá validade de 01 (um) ano e sua renovação dependerá da manutenção da Permissão para exploração dos serviços, condicionada a sua aprovação na vistoria anual.

Parágrafo único. No caso de Permissionário Pessoa Jurídica, a renovação será condicionada ao atendimento de todos os requisitos do art. 9º desta Lei."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de 01/01/2016.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

1. INTRODUÇÃO

O termo acessibilidade significa incluir a pessoa com deficiência na participação de atividades como o uso de produtos, serviços e informações. Alguns exemplos são os prédios com rampas de acesso para cadeira de rodas, banheiros adaptados para deficientes e transporte público.

Contudo, é relativamente comum no Brasil tratar a questão da acessibilidade como se decorresse de um favor, dos autodenominados "*normais*" em prol do contingente populacional, que por diversos motivos foi acometido de alguma limitação física para atuar nos padrões sociais estabelecidos. Deplorável engano.

Dispositivos legais existem, e mais do que isso, dentre os princípios básicos da Constituição, se inclui o respeito a dignidade da pessoa humana, que se insere neste contexto, ou pelo menos deveria ser encontrado, sem menor sombra de dúvida.

Mas não é somente no acesso ao mercado de trabalho que viceja e campeia a limitação aos portadores de necessidades especiais (que fere de morte a dignidade da pessoa humana), com a complacência de todos os cidadãos. O mercado de consumo também é negado aos portadores acima citados, de forma acachapante e cruel.

Atualmente, os deficientes que possuem renda familiar até três salários mínimos ainda sofrem pela falta de autonomia, quando desejam, por exemplo, adquirir roupa numa loja de departamentos, escolher um carro numa concessionária, ingressar num restaurante ou até ir a algum destino usando taxi.

No caso de capital baiana a situação é ainda mais crítica. Salvador está entre as capitais que não possuem táxis adaptados para este público em quantidade suficiente, diferente de Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo, onde inclusive há a oferta de deslocamento gratuito para pessoas que fazem uso de cadeira de rodas.

A Prefeitura de Salvador criou um projeto em 2005 para que 50 taxis fossem adaptados para atender pessoas com deficiência, mobilidade

reduzida e obesos e com isso seriam criados 15 a 20 pontos exclusivos para esse público. Em 5 de julho de 2005 o decreto foi publicado no diário oficial (Decreto nº 15.761, DE 05 de julho de 2005), porém nunca saiu do papel e foi literalmente abandonado.

Convém lembrar ainda que um dos principais problemas é que o atual regulamento da cidade não admite a emissão de mais alvarás de táxis porque a Lei vigente permite apenas um táxi para cada 500 habitantes. Atualmente, a capital baiana possui 7200 táxis legalizados circulando pela cidade, enquanto deveriam ter apenas 5785, devido a proporção retro citada.

Ainda acerca do projeto da Prefeitura Municipal de Salvador, convém pontuar que recursos da ordem de R$ 3 milhões foram alocados por meio do Banco do Brasil (BB), vindos do Fundo do Amparo ao Trabalhador (FAT), que seriam destinados para financiar a compra e adaptação dos carros e o treinamento dos motoristas, que não poderiam ser taxistas.

É nesta situação que se insere o presente PL, com vistas a assegurar aos portadores de necessidades especiais um transporte em quantidade e qualidade compatíveis com uma cidade do porte de Salvador.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Atualmente, o serviço de táxi é regulamentado pelo Decreto 9.686 de 18 de setembro de 1992, alterado pelos Decretos n.º 15.761/2005 e 16.381/2006. Este último inaugurou no ordenamento jurídico municipal previsão legislativa expressa para atendimento de portadores de necessidades especiais.

Conforme o Decreto 9.686/92, o permissionário, que pode ser tanto pessoa física como pessoa jurídica e que obteve da Superintendência de Transporte Público - STP, permissão para explorar o Serviço de Táxis e Transportes Especiais, deve cumprir algumas exigências para obter a permissão, consubstanciada no alvará.

Vejamos especificamente, no que tange aos permissionários pessoa jurídica, quais as exigências:

“Art. 9.º A Permissão será outorgada à Empresa que satisfizer as exigências previstas neste Regulamento e que comprove:

I - personalidade jurídica e inscrição no Cadastro do Município;

II - possuir Frota de, no mínimo 20 (vinte) veículos para o serviço de táxi, com ano de fabricação correspondente ao ano de concessão da Permissão;

III - dispor de estacionamento para guarda da frota, observada sempre área mínima de 15m² (quinze metros quadrados) para cada veículo, além de instalações obrigatórias para escritório e oficina de manutenção;

IV - certidão de regularidade com as Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas que exploram o SETAX deverão enviar, trimestralmente, a Gerência de Operações - GEROP, da Superintendência de Transporte Público - STP, o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como ocorrências relevantes no funcionamento do serviço, ficando, outrossim, obrigadas a prestarem outras informações que lhes forem solicitadas."

É nesse primeiro aspecto que reside a primeira modificação proposta pelo Projeto de Lei. Entendemos que, a fim de possibilitar o satisfatório atendimento à demanda das pessoas portadoras de necessidades especiais, a empresa deverá possuir frota mínima de 20 (vinte veículos), sendo que 50% (cinquenta por cento) deles já devem ser adaptados para atender os usuários acima referidos.

Desde já destaca que essa obrigatoriedade seria restrita às empresas – pessoas jurídicas – que possuíssem personalidade jurídica e fossem constituídas para esse próprio desiderato, excluindo-se as cooperativas e os condutores autônomos (auxiliares ou vinculados), relacionados nos art. 11 e 19, respectivamente, do citado decreto.

Outra alteração necessária é no que toca o art. 59-C, da Sub-Seção IV, incluída mediante o Decreto 16.381/2006. Vejamos a redação original:

"Art. 59-C A exploração do Subsistema de Transporte Especial de Passageiro para atender as Pessoas com Necessidades Especiais somente poderá ser realizada por permissionários autônomos e condutores auxiliares habilitados na forma prevista nos artigos 2º, parágrafo único, e artigo 4º, do Decreto nº 15.761, de 06 de julho de 2005, organizados sob a liderança de instituição representativa de apoio aos portadores de deficiência e necessidades especiais constituída exclusivamente para esta finalidade."

Pela redação posta, a exploração do subsistema de transporte para passageiros com necessidades especiais seria restrita aos permissionários autônomos e condutores auxiliares, não se vislumbrando a possibilidade de sê-lo por permissionário pessoa jurídica.

É neste contexto que a alteração legislativa faculta aos permissionários empresários que explorem esse subsistema, desde que atendidas as exigências legais.

Todavia, não menos importante neste contexto, é destacar que as adaptações para atendimento deste seleto público são excessivamente onerosas. Um táxi adaptado custa em média R$ 80 mil, o dobro de um normal.

Portanto, a acessibilidade que a cidade de Salvador precisa, perpassa pela exigência de as empresas permissionárias – pessoas jurídicas – e não os permissionários autônomos – pessoas físicas – serem obrigados a ter um percentual de sua frota adaptados para atender os portadores de necessidades especiais. Não se pode querer atribuir uma exigibilidade deste

porte aos permissionários ou auxiliares pessoas físicas, que não dispõe de uma frota.

É neste sentido que o Projeto de Lei elenca, como requisito à permissão das pessoas jurídicas que quiserem explorar os Serviços de Taxi e Transportes Especiais, que a frota mínima de 20 (vinte) veículos tenha 50% dos mesmos adaptados para os portadores de necessidades especiais, sob pena de indeferimento da permissão.

Noutro sentido, a regra valerá para aquelas pessoas jurídicas que pretenderem renovar seu alvará, sendo obrigadas a comprovar a adaptação dos veículos para atender os portadores de necessidades especiais.

É válido ainda lembrar que o acesso dos cidadãos portadores de necessidades especiais não deve ser visto como um favor. Antes de tudo é um dever primordial do Estado estabelecer igualdade de condições para todos, calcado no art. 5º da Constituição Federal, realizando o pressuposto maior da Carta Magna, que trata da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Constituição assegura inclusive, a competência concorrente da União Federal, Estados e Municípios, de zelar pelos portadores de deficiência, em seu art. 23, inciso II:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesta toada, o Projeto de Lei em questão vem ao encontro de uma necessidade constitucional, um clamor do legislador ordinário, de proteger os mais vulneráveis.

Neste contexto, é curial ainda trazer à baila o que proclama a Constituição Baiana de 1989, em seu art. 209:

Art. 209 - Compete ao Município o planejamento e administração do trânsito urbano e operação do serviço local de transporte coletivo de passageiros, providenciada a adaptação de veículos para uso de deficientes físicos.

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Salvador assegura que

Art. 1º O Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.

Parágrafo Único Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena.

(...)

Art. 180. É dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:

(...)

III - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 249 Lei municipal disporá sobre o percentual da frota do sistema de transporte coletivo, que será progressivo à demanda real dos usuários portadores de deficiências.

Demais disso, compete à Municipalidade tratar e legislar sobre o transporte coletivo, nos termos do art. 7º, inciso IX, alínea "a" e "b":

Art. 7º Ao Município do Salvador compete:

(...)

IX - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) prover sobre transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão;

b) prover sobre os serviços de táxis;

Por fim, é primordial destacar que o presente projeto não esbarra em nenhum dos decretos existentes, posto que tratam de tema diverso deles. Senão, vejamos:

- DECRETO Nº 9686, DE 18 DE SETEMBRO DE 1992.

Aprova o Regulamento do Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município do Salvador - SETAX, e dá outras providências.

- DECRETO Nº 15.761, DE 05 DE JULHO DE 2005.

Institui o Subsistema de Transporte Especial de Passageiros para atender as pessoas com necessidades especiais.

- DECRETO Nº 17.004, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

Altera os dispositivos que indica dos arts. 81 e 82 do Regulamento do Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município de Salvador (SETAX), para estabelecer novos critérios de utilização das "bandeiras taxi métricas" pelos permissionários dos serviços de transporte por táxi no município de salvador e dá outras providências.

Na mesma senda, não esbarra nas proposições que ora tramitam, especialmente o Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 410/2005, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos Sistemas de Transporte Coletivo Rodoviário Urbano, Hidroviário e Metroviário do Município de Salvador.

Basta uma leitura mais acurada para perceber que o substitutivo acima citado trata de tema correlato ao proposto no presente projeto, contudo aquele dispõe sobre a acessibilidade no transporte coletivo, leia-se, ônibus, enquanto que este trata apenas do Subsistema de Transporte Especial de Passageiros para atender as pessoas com necessidades especiais, que integra o Regulamento do Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município do Salvador (SETAX).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo o mais relevado caráter social e sabendo da função do Poder Legislativo no atendimento dos ditames de dignidade social proclamados pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição Estadual da Bahia de 1989 e da Lei Orgânica do Município, estando da competência desta casa, roga pela aprovação dos nobres Edis.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA